



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 720-13.2015.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Embargantes: Geraldo Antônio Vinholi e outro

Advogados: Ricardo Vita Porto – OAB: 183224/SP e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22, *CAPUT*, DA LC 64/90. REPRESENTAÇÃO LASTREADA EM PROVA EMPRESTADA. INQUÉRITO CIVIL. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. LEGALIDADE DAS PROVAS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Na hipótese, não há falar em omissão, pois o aresto embargado foi claro ao declinar os motivos pelos quais as provas colhidas pelo MPE em âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório eleitoral não devem ser consideradas ilícitas.

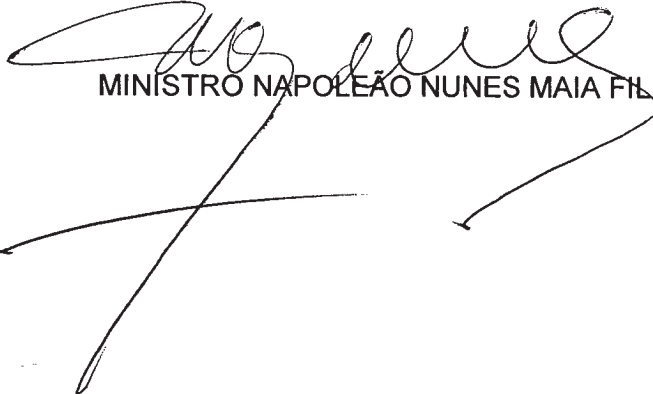
2. No julgamento do REspe 545-88/MG (*DJe* 4.11.2015), de relatoria do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, este Tribunal Superior assentou serem lícitas as provas colhidas pelo MPE em inquérito civil para subsidiar eventual ação eleitoral.

3. É nítido o propósito dos embargantes de rediscutir a causa, finalidade a que não se presta este instrumento de aperfeiçoamento do ato decisório, do qual se busca expungir omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de agosto de 2017.


MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por GERALDO ANTÔNIO VINHOLI e OUTRO ao acórdão deste Tribunal Superior assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22, CAPUT DA LC 64/90. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP QUE TERIA SE VALIDO DO CARGO PARA BENEFICIAR CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2104. REPRESENTAÇÃO LASTREADA EM PROVA EMPRESTADA. INQUÉRITO CIVIL. ART. 105-A DA LEI 9.504/97. LEGALIDADE DAS PROVAS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO REGIONAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRE DE SÃO PAULO, PARA O EFETIVO EXAME DO MÉRITO DA AIJE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso concreto, tem-se que o TRE Paulista, acolhendo a preliminar de nulidade do feito por ilicitude de prova oriunda de inquérito civil, julgou extinta a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sem resolução do mérito.

2. De acordo com o novel entendimento deste Tribunal, não devem ser consideradas ilícitas as provas colhidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório eleitoral. Precedentes: REspe 545-88/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 4.11.2015; AgR-REspe 1314-83/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2016; AgR-RO 4981-09/AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27.10.2016.

3. Alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos, merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificar o decisum.

4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento (fls. 297-298).

2. Alegam os embargantes, nas razões dos Aclaratórios (fls. 308-312), em suma, que este Tribunal Superior incorreu em omissão, porquanto não analisou o argumento lançado no Agravo Regimental para que fosse adotada a tese de que *só fossem considerados lícitos os elementos de instrução angariados em inquéritos instaurados com o propósito de apurar fatos que não fossem de índole exclusivamente eleitoral* (fls. 310).

3. Defendem que foram aventadas no julgamento do REspe 545-88/MG três correntes de interpretação sobre o art. 105-A e que deve prevalecer na espécie a tese de que esse dispositivo *veda a utilização em ações eleitorais de elementos obtidos em um inquérito civil instaurado com o fim de apurar um ilícito de natureza exclusivamente eleitoral, sendo admitida a instauração do PPE e o uso de provas colhidas no bojo de inquéritos instaurados para os fins previstos na Constituição e na Lei 7.347/85* (fls. 312).

4. Requerem, assim, o provimento dos Aclaratórios, com efeitos modificativos.

5. O MPE apresentou manifestação aos Embargos Declaratórios às fls. 316-319.

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, os Embargos de Declaração são tempestivos. O aresto embargado foi publicado no *Diário da Justiça eletrônico* em 16.6.2017, sexta-feira (fls. 306), e o presente recurso, interposto em 21.6.2017, quarta-feira (fls. 308), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos. Mostra-se presente, também, o interesse e a legitimidade recursal.

2. Os Embargos de Declaração – via de índole integrativa por excelência, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do CE – objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição e omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme exposto no art. 1.022 do CPC/2015.

3. Assim, não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes: ED-AgR-REspe 1917-11/GO, Rel. Min. ROSA

WEBER, *DJe* 31.8.2016; ED-RO 154-29/DF, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 12.9.2014; ED-AgR-AI 10.804/PA, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, *DJe* 1º.2.2011.

4. O acórdão embargado foi claro ao declinar os motivos pelos quais se determinou o retorno dos autos ao TRE de São Paulo para que fosse dada continuidade ao processamento da AIJE, após considerar a licitude das provas colhidas pelo MPE, de acordo com o novel entendimento deste Tribunal no REspe 545-88/MG – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *DJe* 4.11.2015.

5. Com efeito, no julgamento do REspe 545-88/MG, em que pese a existência de fundamentos diversos para o desprovimento do Recurso Especial, prevaleceu o entendimento consignado no voto proferido pelo eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA no que concerne à licitude das provas, *in verbis*:

Nesse sentido, é incontroverso que o nosso sistema probatório relaciona a ilicitude da prova com sua produção em desacordo com as garantias de liberdade contra o Estado (regras da inviolabilidade domiciliar, do respeito à garantia de intimidade e privacidade, etc.) e, portanto, sua configuração está atrelada à sua obtenção em desrespeito aos direitos fundamentais de segunda geração, inclusive em sua eficácia horizontal.

Assim, nesse contexto, não há como imputar ilicitude a uma prova apenas porque obtida em sua origem em procedimento instaurado pelo Ministério Público Eleitoral; não há como reclamar, em investigações preliminares, administrativas ou anteriores à propositura de ação judicial, as garantias correlatas ao contraditório e à ampla defesa. Essa temática está pacificada na jurisprudência das cortes superiores, desmerecendo o tópico maiores considerações.

Por esses fundamentos, perfeita a conclusão do Tribunal a quo no sentido de que os elementos colhidos nos autos de inquérito civil não devem ser desprezados por ilicitude, pois, no caso, não houve desrespeito a direitos e garantias fundamentais.

Por fim, a incorreção do raciocínio proposto pelo recorrente ainda se assenta em outra razão: o procedimento consistente no multicitado inquérito civil não se restringe à Ação Civil Pública. Esse instrumento não é preparatório exclusivo da Ação Civil Pública, mas, sim, procedimento administrativo por excelência do Ministério Público e pode servir para embasar outras ações judiciais além da Ação Civil Pública.

6. Vê-se, portanto, que a pretensão dos embargantes de rediscutir essa questão é intento infringente do julgado, o que não se coaduna com a via dos Aclaratórios, de índole integrativa por excelência.

7. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

8. É o voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-RO nº 720-13.2015.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Embargantes: Geraldo Antônio Vinholi e outro (Advogados: Ricardo Vita Porto – OAB: 183224/SP e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 8.8.2017.